



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - Clodoaldo Santos da Silva - Dispõe sobre a proibição de produção de mudas e plantio de árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes no Município de Hortolândia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	09/05/2023
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	Autógrafo

TEXTO DA AÇÃO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 50, de 9 de maio de 2023, referente à presente propositura. Segue para assinatura do Presidente.

Hortolândia, 09 de maio de 2023.

Karina Juliane Ghiraldelli Baccan
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 50, DE 9 DE MAIO DE 2023. (Projeto de Lei nº 21/2023)

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências.

(Autoria: Vereador Clodoaldo Santos da Silva)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado na Lei Municipal nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências, o §2º do Art.8º, com redação dada pela Lei nº 4.035 de 30 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

§1º (...)

§2º Ficam proibidos o plantio das espécies invasoras *Leucaena leucocephala*) e espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espátódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta*, ficando obrigatório a supressão e/ou substituição das árvores existentes.”


Art. 2º O Poder Executivo Municipal, promoverá esclarecimentos no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

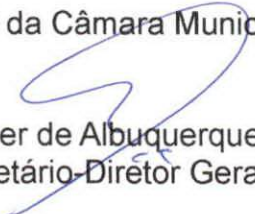
- I - advertência por escrito, na primeira hipótese; e
- II - caso não seja atendida a advertência em prazo estabelecido, aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 9 de maio de 2023.


Edivaldo Sousa Araújo
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 9 de maio de 2023.


Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral